Processo - TC/002278/2011
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - Construtora Queiroz Galvão S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 07/Siurb/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução das obras de drenagem na bacia do Córrego Pirajussara compreendendo a implantação dos reservatórios de retenção do Parque Esmeralda e do Jardim D'Orly, diques de contenção, redes de microdrenagem, recomposição de pavimento e projetos executivos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras de drenagem na bacia do Córrego Pirajussara. 1. É dever do gestor, exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Súmula 260, TCU. 2. Relevadas a ausência de ART do Engenheiro Fiscal da SIURB, o descompasso entre as horas medidas e os produtos entregues, e a aprovação de preço extratabela. REGULAR. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 07/Siurb/2011, compreendendo o período de abrangência de setembro de 2011, referente à 7ª medição do ajuste.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:08:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**eTCM n° 002.287/2011**

**Interessados:** - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Queiroz Galvão S.A

**Objeto:** Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/Siurb/2011, cujo objeto é a execução das obras de drenagem na bacia do Córrego Pirajussara compreendendo a implantação dos reservatórios de retenção do Parque Esmeralda e do Jardim D'Orly, diques de contenção, redes de microdrenagem, recomposição de pavimento e projetos executivos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

**Relator:** Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.278/2011 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 007/SIURB/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a Construtora Queiróz Galvão S. A.

O objeto contratual se refere à elaboração do projeto executivo e à canalização de trecho do Córrego Pirajussara numa extensão de 1.400,00m (da estaca 56 à estaca 126 – fls. 07 e 08), na divisa entre os municípios de São Paulo e Taboão da Serra, bem como a implantação dos Reservatórios de Retenção do Parque Esmeralda e do Jardim D'Orly e a canalização de 300,00m (da estaca 00 à estaca 15 – fl. 070) do afluente Córrego Olaria.

O valor contratual é de R$ 87.582.725,02 (oitenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos - fl. 11) e o prazo contratual, de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de fls. 66 – 98, compreendendo o período de abrangência de setembro de 2011, referente à 7ª medição, apresentando os seguintes apontamentos:

> *a) "Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de fiscalização da SIURB, em desatendimento ao Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (subitem 3.3.1).*
> *b) b) A obra encontra-se atrasada em relação ao previsto no cronograma físico_financeiro original; no entanto o atraso não é decorrente de fatores de responsabilidade da contratada (subitem 3.4).*
> *c) c) Há um descompasso entre as horas medidas e os produtos entregues (pranchas), não sendo possível avaliar a quantidade ainda necessária de horas técnicas para entrega do projeto completo (subitem 3.8.1).*
> *d) d) Deverá ser aprovado preço extratabela para medir as placas pré-moldadas utilizadas para as paredes do canal, tendo em vista que os itens utilizados para essa medição não refletem a real execução desse serviço (subitem 3.8.2)."*

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV considerou mantidos os apontamentos dos subitens 2.1, 2.3 e 2.4. e considerado superado o apontamento do subitem 2.2.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entende que remanesciam os seguintes apontamentos: ausência de ART do

Engenheiro Fiscal da SIURB; descompasso entre as horas medidas e os produtos entregues; e aprovação de preço extratabela.

Com base nos novos documentos juntados aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo informou o Contrato nº 07/SIURB/11 foi concluído em 31/01/2013 sem registros de intercorrências durante sua execução e lavrados os Termos de Recebimento Provisório nº 18 do exercício de 2013 e Definitivo nº 073 do exercício de 2013.

Ao final, entendendo que não teria havido qualquer prejuízo ao erário, manifestou-se pela possibilidade de que a execução contratual seja excepcionalmente acolhida, sem prejuízo das determinações julgadas pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente as manifestações da AJCE, no sentido do acolhimento da execução em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional da Execução do Contrato nº 007/SIURB/2011.

**É o Relatório.**

## VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 007/SIURB/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a Construtora Queiróz Galvão S. A.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, exceto o item 2.2 (4.b), mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

**4.a – Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de fiscalização da SIURB, em desatendimento ao Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (subitem 3.3.1).**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que estava amparada por Parecer da PGM-PMSP no sentido de que não é o vínculo profissional que o engenheiro, arquiteto ou agrônomo detém com o órgão público que o obriga a registrar a sua ART, mas sim a efetiva execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, a teor mesmo do disposto no artigo 12 c/c artigo 7º, letra “g”, da Lei Federal nº 5.194/66.

Para a Auditoria, a Anotação de Responsabilidade Técnica decorre da mencionada Lei Federal no 5.194/66 e que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderiam ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e somente teriam valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Assim, ao contrário do que afirma a Procuradoria do Município, considera a Auditoria que o profissional que se encontra à frente de fiscalização perpetrada pela Administração para o

acompanhamento da execução de um determinado contrato administrativo está prestando serviços profissionais na área de engenharia, como se refere o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

No que se refere à divergência de entendimento, me parece razoável considerar que o Parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município é o mais adequado frente à situação constatada, já que de acordo com a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, a ART deve ser exigida apenas para aqueles que, efetivamente, executem obras ou prestem serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

Assim, considero que o profissional que cumpre a função estatal de fiscalização inerente ao poder-dever que a Administração tem para acompanhar atentamente a execução de um contrato, seja ele engenheiro, arquiteto ou agrônomo, não estaria abrangido pela exigência da ART, já que a responsabilidade é inerente ao cargo público ocupado pelos profissionais da Administração Pública.

Exatamente nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento na Súmula 260, aprovada em 30/06/10, em que: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Evidente que essa exigência do gestor é destinada às empresas e profissionais contratados pela Administração Pública para execução e fiscalização de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

Dessa forma, considerando que a Contratada recolheu as Anotações de Responsabilidade Técnica de seus engenheiros, verdadeiros responsáveis pela obra, cumprindo, assim, as regras da entidade de fiscalização profissional, entendo superado o apontamento.

**4.c - Há um descompasso entre as horas medidas e os produtos entregues (pranchas), não sendo possível avaliar a quantidade ainda necessária de horas técnicas para entrega do projeto completo (subitem 3.8.1).**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que no período compreendido entre a lavratura da ordem de início e a obtenção do licenciamento ambiental, isto é entre 25/03/11 à 17/08/11, a Contratada teve seus serviços limitados ao licenciamento ambiental e elaboração do projeto executivo.

Acrescenta que, nesse prazo, o corpo técnico da empreiteira trabalhou em conjunto com a empresa projetista, parceira em estudos para elaboração dos métodos executivos que seriam utilizados para os trechos específicos da obra.

Alega, ainda, que as medições realizadas neste período remuneraram a análise dos projetos para uma boa execução da obra e que não haveria relação linear entre horas e pranchas, porque os

extensos estudos preliminares exigiam volume relevante de horas por envolver os levantamentos de interferências, definições de métodos futuros, concepções dos elementos principais de todos os trechos, entre outros serviços.

Para a Auditoria, até a 5ª medição, 95% do item já havia sido medido e nenhuma prancha relativa ao Reservatório R2 havia sido entregue e que no Diário de Obras - Pasta Anexa “A”, inexistiam anotações da fiscalização da obra quanto à cobrança, junto à contratada, de providências relativas às pranchas.

Após converção do julgamento em diligência para aperfeiçoamento da instrução processual, a Auditoria considerou superado o presente apontamento, tendo em vista que ao final do contrato, o valor efetivamente medido e pago dos subitens de serviço 07.07.00 - Forma para galeria moldada (m2), 07.09.00 - Fornecimento e aplicação de aço CA-50 com diâmetro < ½ (kg) e 07.10.00 - Fornecimento e aplicação de aço CA-50 com diâmetro ≥ ½ (kg), todos associados a execução das paredes laterais da galeria do córregorestou reduzido no importe de R$ 3.636.594,64, de modo que inexistiu reflexo negativo no preço contratado.

Acrescentou que a análise das Planilhas dos Termos Aditivos revela que o acréscimo final de preço de 22,65% em relação ao valor contratado decorreu de variações de valor dos subitens de serviço Desassoreamento, Remoção de Terra, Disposição de Resíduos classe II-A e Disposição de Resíduos classe II-B, de modo que acompanho a Auditoria para consideerar superadoo apontamento.

**4.d - Deverá ser aprovado preço extratabela para medir as placas pré-moldadas utilizadas para as paredes do canal, tendo em vista que os itens utilizados para essa medição não refletem a real execução desse serviço (subitem 3.8.2).**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que com o objetivo de aumentar a agilidade na execução da obra e, consequentemente, recuperar o atraso provocado pelo tempo de espera para o licenciamento ambiental, a Contratada propôs um método executivo mais eficaz para as obras de canalização.

Esclarece que esse método contemplou a utilização de peças pré-fabricadas para as paredes do canal, em substituição ao método de concretagem “in-loco” e que a aprovação do preço extratabela adicionaria aos custos já praticados através de concreto, forma e aço os custos de serviços como transporte, estocagem, lançamento e assentamento das peças, sugeriu que tal solicitação viesse da própria Contratada.

Para a Auditoria, os métodos executivos eram absolutamente distintos e por esse motivo a forma como a medição era realizada deveria ser corrigida.

Conforme constatado nos autos, o método adotado teve como objetivo a diminuição das perdas na execução nos períodos chuvosos, diminuição do atraso da obra e ocorrência de inundações nas regiões baixas, mesmo com a estrutura inacabada.

Ademais, consta das informações trazidas pela Origem que o Contrato nº 07/SIURB/11 foi concluído em 31/01/2013 sem registros de intercorrências durante sua execução e lavrados os Termos de Recebimento Provisório nº 18 do exercício de 2013 e Definitivo nº 073 do exercício de 2013.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secrtaria Geral no sentido de que a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sem registro de intercorrências, somada a ausência de prejuízos financeiros, permitem o acolhimento da Execução do Contrato nº 007/SIURB/2011.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Execução do Contrato nº 007/SIURB/2011, compreendendo o período de abrangência de setembro de 2011, referente à 7ª medição do ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

***JOÃO ANTONIO***

*Conselheiro*



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:33:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo